



tribunal
de justiça

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
do estado de goiás

2º Juiz da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível

Protocolo nº: 200803106445

Vistos,

MAURO PEREIRA DOS ANJOS ingressou com a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT- em desfavor de **SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**, todos qualificados.

Pede o pagamento de indenização no valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão de acidente de trânsito ocorrido em 07 de junho de 2008, no qual as lesões sofridas deixaram sequelas que resultaram em invalidez de caráter permanente.

Aduz que o pagamento do seguro obrigatório deve ser feito mediante simples prova do acidente, do dano e da qualidade de beneficiário.

Juntou documentos (fls. 13/24).

Deferida a assistência judiciária a requerida foi citada, apresentando contestação em audiência (fls. 30/44), onde preliminarmente, requer a retificação do pólio passivo para constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, bem como a ausência de prova válida da invalidez permanente.

No mérito, carência da ação por falta de documento imprescindível à demanda, qual seja o Laudo de Exame de Corpo de Delito expedido pelo Instituto Médico Legal (IML). Pugna pela aplicação da Lei nº 11.482/2007 e pede que o valor da indenização seja calculado com base na Tabela para Cálculo da Indenização por Invalidez Permanente.

Pede, em caso de condenação, que os juros de mora sejam contados a partir da citação e a correção monetária a partir da

11/11/11



propositura da ação.

Requer seja julgado improcedente o pedido constante da inicial.

Impugnação à contestação às fls. 69/75.

Laudo do IML juntado pela parte autora às fls. 79/81.

Laudo médico pericial realizado por perito nomeado por este juízo, juntado às fls. 110.

É, em suma, o relatório. Decido.

Trata-se de matéria de direito e de fato, estando porém os fatos comprovados mediante apresentação de documentos com a petição inicial, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, ensejando o julgamento antecipado da lide, consoante determinação do art. 330, I, do CPC.

Inicialmente, há que ser afastada a preliminar retilificação do polo passivo, uma vez que de acordo com a Lei nº 6.194/74, e as alterações da Lei nº 8.441 de 13.07.1992, o DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, o pagamento do seguro obrigatório é feito por qualquer seguradora integrante do complexo, pouco importando a data do sinistro, qual a seguradora que realizou o contrato.

Vejamos, senão entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. PROVA SUFICIENTE. PERICIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. RESOLUCOES DO CNSP. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETARIA E JUROS DE MORA. TERMO A QÜO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1 - IMPOE-SE A DECOTACAO DA

1111



SENTENÇA NO TOCANTE A PARTE QUE SE REVELA ULTRA PETITA, ESPECIFICAMENTE AO ESTABELECE O VALOR DA CONDENAÇÃO ALEM DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL (EM VALOR FIXO). 2 - AFIGURA-SE LEGITIMA PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA AÇÃO DE COBRANCA SECURITARIA DPVAT QUALQUER SEGURADORA CREDENCIADA A OPERAR COM SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO AUTOMOTOR, PERTENCENTE AO CONSORCIO DE SEGURADORAS INSTITUIDO PELO ART. 7 DA LEI N. 6.194/74. 3 - A EXIGENCIA DE PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONSTITUI ILEGAL RESTRICAO AO PRINCIPIO DA INAFASTABILIDADE OU INDECLINABILIDADE DA PRESTACAO JURISDICCIONAL (INCISO XXXV DO ART. 5 DA CF)... APELACAO CIVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (Grifei). (1ª Câmara Cível, DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, Apelação Cível nº 153544-0/188-26/02/2010).

As alegações de ausência de prova válida da invalidez permanente, bem como de carência da ação por falta do laudo do Instituto Médico Legal não devem prosperar, tendo em vista que o fora realizada perícia médica por perito nomeado por este juízo (fls. 110), restando suprida a alegada prejudicial.

De acordo com a Lei nº 6.194/74, e as alterações da Lei nº 8.441 de 13.07.1992, o DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, é o seguro obrigatório destinado à cobertura da morte e das lesões sofridas pelos indivíduos, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

No caso dos autos, o requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07 de junho de 2008, ocasionado por veículo automotor, sendo que o acidente resultou nas lesões descritas em laudo de exame médico que conclui: "*Grau de incapacidade: Leve, ou seja, de menos de 25 % da capacidade funcional do ombro direito e leve também para o membro*



inferior esquerdo". (fls. 110)

No que pertine ao valor da indenização, comprovada a invalidez, indiscutível o *quantum* devido, conforme determina a lei, pois, não cabe a seguradora, ou até mesmo ao CNSP, estimar quantitativamente esse grau de invalidez, sem que haja prévio acompanhamento técnico.

Agora, o valor de seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor, no caso de invalidez permanente, consoante critério legal específico, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante alteração imposta pelo artigo 8º da lei 11.482/07, aos artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, valor este que deverá ser reajustado com juros legais e correção monetária.

Vejamos, senão, entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LEI 11482/07. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O VALOR INDENIZATORIO DO SEGURO DPVAT, EM CASOS DE SINISTRO OCORRIDO NA VIGENCIA DA LEI 11482/07, CORRESPONDE A QUANTIA DE R\$ 13.500,00, EM CASO DE MORTE OU DE INVALIDEZ PERMANENTE. 2 - A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO PARÁGRAFO 3., ALÍNEAS 'A', 'B' E 'C', DO ART. 20 DO CPC, BEM COMO O PRINCÍPIO DA EQUIDADE, LEVANDO-SE EM CONTA, PORTANTO, O ZELO PROFISSIONAL, A NATUREZA DA AÇÃO, SUA IMPORTÂNCIA, E A COMPLEXIDADE DA CAUSA. IMPOE-SE, ASSIM, A REDUÇÃO DO VALOR EVENTUALMENTE FIXADO SEM A OBSERVÂNCIA DE TAIS CRITÉRIOS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Grifei). (1ª Câmara Cível, Des. Vítor Barbosa Lenza, Apelação Cível nº 140509-/188, 21/01/2010).

Embora a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, preceitue a utilização da Tabela da SUSEP para o cálculo da



cobertura das indenizações DPVAT por invalidez permanente de acordo com o grau da lesão, tem-se que o acidente se deu na data de 07/06/2008, ou seja, antes da edição da Medida Provisória.

Assim, no caso *sub examine*, não há que se falar em utilização da tabela prevista na Lei 11.945/2009.

Do exposto, analisando o conteúdo dos autos e considerando os fundamentos expendidos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, de consequência, condeno a requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS a pagar ao requerente MAURO PEREIRA DOS ANJOS o valor descrito na Lei 11.482/07, ou seja, a importância correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor estabelecido na condenação será corrigido monetariamente a partir da data do acidente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Goiânia, 06 de outubro de 2010.

11111

Maria Cristina Costa
Juíza de Direito

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que a sentença do Juiz
foi devidamente registrada nos fls.

do livro n°

Goiania, 13 de

19

de 1912

Assinado e
Pactado:

PUBLICAÇÃO

Aos 13 dias do mês de 12 de 1912
PUBLICO em conformidade a seguinte das fls.
do que faço esta prova

Escritório da 2ª Vara de Tama, Bue e Cível

EXTRADO

12 12 1912

Assinado e

5ª de FERNANDES e CAVALLI